



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2025**, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 411/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 008/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/10/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima citado, visando alterar dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994, com a finalidade de criar 01 (um) cargo de provimento efetivo, 04 (quatro) cargos de provimento em comissão e extinguir 01 (uma) função gratificada e 01 (um) cargo de provimento em comissão. O autor justifica a matéria a contento, conforme exige o § 1º, do art. 115, do Regimento Interno.

Segundo o autor do Projeto, os recursos para a abertura das despesas decorrentes da presente lei, correrão por

com o identificador 320033003300360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

conta de dotação própria constante do orçamento vigente, conforme artigo 8º do projeto.

Como já mencionado anteriormente em parecer de matéria de igual teor, compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto às alterações no Plano de Carreira, para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO.

No tocante aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/00, deve ser observado o que dispõe os arts. 21 e 22 dessa lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trouxer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizadas; (d) trouxer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF, **ressalvada a revisão geral anual**; (f) demonstrar que a despesa total a remuneração de pessoal está contida em 95% do limite de cada poder, **ressalvada a revisão geral anual** (parágrafo único do art. 22, da LC nº 101/00).

O autor encaminhou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme citado antes.

Assim sendo, desde que as despesas estando em conformidade com a previsão de gastos estabelecidas pela LDO e que a **revisão geral anual dos servidores municipais e o piso salarial do magistério** não seja deixado em segundo plano, pode a matéria prosseguir com sua tramitação normal.

Não podemos deixar de mencionar sobre o Acórdão prolatado na ADI nº 0012352-40.2013.8.08.0000, que teve como requerente o Ex-Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, que no voto do iminente Relator, assim diz: "Por certo, o art. 37, inciso X, da Carta Magna dispõe sobre a revisão geral anual do funcionalismo





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

público, norma programática inserida no âmbito da Constituição que **evidentemente deve ser cumprida** pelos Chefes da Administração Pública.”

Diante ao exposto e ainda, após analisar atentamente a presente matéria, este relator é pela **legalidade, constitucionalidade** e **aprovação** do referido projeto de lei complementar, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

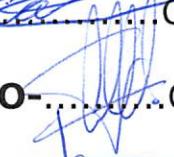
Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 15 de outubro de 2025.


MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-RELATOR

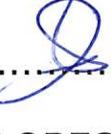

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR


CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR


JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR


SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-...COM O RELATOR


SAULO MARETO-.....COM O RELATOR


THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

